

## A (IN)EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA GUARDA ALTERNADA

Ana Beatriz Bezerra Saraiva<sup>1</sup>  
Emmanuelli Carina de B G M Soares<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo busca fazer uma análise acerca da inexistência de previsão legal ao que tange o instituto da guarda alternada. Para fins de arguição do objeto de estudo, recorreu-se a autores que estudam e abordam a temática sobre o surgimento do dispositivo de guarda, desenvolvimento e modificação, para fomentar a construção teórica, frente a relevância do tema, que, apesar de possuir caráter de aplicabilidade recente, faz-se cada vez mais necessária sua compreensão para que seja aplicada de forma correta nos julgados. Ademais, o presente artigo propõe o exame acerca da guarda alternada, esta que não compromete a proteção integral do infante, destacando sua aplicabilidade, função social, e atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente, apesar da inexistência de previsão legal. Como objetivo geral, o presente projeto de pesquisa sugere o exame acerca da definição e eficácia da implementação da guarda alternada nos processos de Direito de Família. Sobre a metodologia, no que diz respeito ao método de abordagem, utilizou-se o método científico dedutivo. Com relação aos métodos de procedimento, constata-se o uso do método histórico. Referente às técnicas de pesquisa, para aprofundar o tema escolhido, foram utilizados a bibliografia, a doutrina, a Legislação e a hoerdina Jurisprudência.

**Palavras-chave:** Poder familiar; guarda alternada; ausência de previsão legal.

### ABSTRACT

This article seeks to make an analysis of the lack of legal provision regarding the institute of alternate custody institute. For arguing the object of study, authors who study and approach the theme on the emergence of the guard, development and modification device were used to foster the theoretical construction, compared to the theme, which, despite having character of recent applicability, it is increasingly necessary to understand it so that it can be applied correctly in judgments. In addition, this article proposes an examination of alternate custody, which does not compromise the full protection of the infant, highlighting its applicability, social function, and serving the best interests of children and adolescents, despite the lack of a legal provision. As a general objective, the present research project examining the examination of the definition and effectiveness of the implementation of alternate custody in Family Law processes. Regarding the methodology, with regard to the approach method, the deductive scientific method was used. Regarding the procedure methods, the use of the historical method is verified. Referring to the research techniques, in order to deepen the chosen theme, bibliography, doctrine, Legislation and hoerdina jurisprudence were used.

**Keywords:** Family power; alternate guard; absence legal forecast.

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: anabeatrizsaraiva@hotmail.com.

<sup>2</sup>Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: emmanuelligondim@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

Entende-se a família como a base da sociedade, protegida pelo Estado. Neste sentido, Miotto (2000) a define como mediadora das relações entre sujeitos e a coletividade, proporcionando limites entre o público e o privado de modo estável, não casual e contínuo, exercendo assim, na sociedade capitalista, grande papel no que se refere ao âmbito de proteção social.

Deste modo, enfatiza-se a importância da família na sociedade, uma vez que, há necessidade de seu reconhecimento como uma instância a ser cuidada e protegida, entendendo-a não somente enquanto beneficiária das políticas de assistência, como também, como parceira conjunta no que tange à manutenção de condições propícias para que haja a efetiva proteção aos direitos estabelecidos por Lei.

De acordo com Gonçalves (2010, p.17), “o direito de família possui ligação direta à própria vida, constituída pelo instituto de realidade social”. Assim, as Instituições familiares são universalmente reconhecidas, embora tenham diferentes formas. Nesse sentido, de acordo com as relações de parentesco historicamente determinadas, considera-se a família como uma das instituições sociais básicas, que exerce influência para a proteção e socialização de seus componentes, servindo como instância mediadora entre o indivíduo e sociedade.

Nas idades antiga e média, atribuía-se aos laços familiares questões de caráter religioso para direcionar as diretrizes constituintes da instituição família e, ainda, organizava-se sob o princípio da autoridade, considerando-a como uma unidade religiosa, econômica, política e jurisdicional (Gonçalves, 2015, p.33).

Ainda, afirma o referido autor que, a Constituição de 1988 adotou uma nova ordem capaz de privilegiar a dignidade da pessoa humana, atribuindo um novo manejo na ordem de valores, ocasionando assim, uma revolução no que

concerne o direito de família. Em resposta, ao que tange os direitos e deveres, no artigo 227 da Constituição Federal, é estabelecido que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Neste toar, explicam-se as mudanças decorrentes das transformações ocorridas na sociedade, devido às inovações trazidas pela Constituição de 1988, esta que, ocasionou a aprovação do Código Civil de 2002, diploma que ampliou a regulamentação dos recortes familiares, demonstrando assim, a importância e função social que a família exerce no direito brasileiro.

Ante a este contexto, ao pátrio poder ora estabelecido, passa a ser adotado no novo Código Civil, a expressão do “poder familiar”, este que é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, decorrente da paternidade natural, filiação legal e também, da socioafetiva. (DIAS, 2013, p.436).

Aliado a isto, considerada como um dos atributos do poder familiar, a guarda trata-se do conjunto de direitos e obrigações que os genitores exercem sobre o menor tutelado. Neste sentido, têm-se os modelos de guarda compartilhada, guarda unilateral prevista no ordenamento jurídico, e, também, a guarda alternada e a guarda de nidificação ou aninhamento estas que não possuem previsão no nosso sistema normativo.

Neste viés, o presente artigo intitulado “A (IN)EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA GUARDA ALTERNADA” tem como objetivo geral o exame acerca da definição e aplicação da guarda alternada nos processos de Direito de Família. Sendo assim, analisa-se, criticamente, as perspectivas frente à nova forma de guarda que se estabelece diante das modificações das necessidades familiares, e, conseqüentemente, a devida jurisprudência constituída.

Ainda, buscou-se responder os seguintes objetivos específicos: Investigar sobre o contexto em que se estabeleceu a nova modalidade de guarda; Analisar a aplicabilidade da guarda alternada, ao que tange causas e consequências; e por fim, compreender até que ponto ao estabelecer parâmetro diverso do já previsto legalmente, corrobora com a não perpetuação do conflito familiar.

Afim de que se cumpra a pretensão deste estudo, aplicou-se o método científico dedutivo (aplicação de princípios gerais a casos específicos – particulares), e em relação aos métodos de procedimento, evidencia-se o uso do método histórico tendo em vista a realização de uma análise acerca do surgimento da guarda alternada no contexto familiar.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO: RECORTES FAMILIARES**

A família, constituída como primeira e principal instituição social, que exerce grande influência nas relações do indivíduo com a sociedade, passou por grandes transformações no decorrer dos anos. Diante dessa realidade, o regramento jurídico teve de acompanhar as modificações, pois, conforme preceitua o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, “A família como base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Nesse contexto, o Estado possui um relevante papel de participação ativa para o pleno desenvolvimento das famílias, devendo ser prestado a devida assistência.

Doutrinadores e a jurisprudência, passaram a reconhecer a existência de modalidades de família, em que Flávio Tartuce (2017) explana, quais sejam: A decorrente do casamento, conhecida como família matrimonial; família informal que decorre da união estável; há também, a família homoafetiva, caracterizada pela união de pessoas do mesmo sexo; a família monoparental, nesta, há vínculo de apenas um genitor com seus filhos, e, inclusive, possui especial proteção do Estado; família anaparental, em que há convivência de parentes e não parentes com identidade e propósito; e, por fim, a família eudemonista, concretizada através do vínculo afetivo.

Neste teor, compreende-se a família como importante instituto que correlaciona o público e privado, devendo ser atribuída a garantia plena do desenvolvimento pessoal e familiar. Dada a importância desta instituição, que merece a mais ampla proteção do Estado, fez-se necessário normas para regulação das relações pessoais entre cônjuges, ascendentes, descendentes, e até mesmo, parentes não pertencentes à linha reta.

Ainda de acordo com o renomado familiarista Tartuce, conceitua-se o direito de família como: “Ramo do direito civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda.” (2019. p.22).

Neste viés, se faz imprescindível o respeito ao princípio máximo do estado democrático de direito, qual seja, da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Assim como, ao princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros, expresso no artigo 226, parágrafo 5º, também presente na Constituição e no artigo 1.511 do Código Civil de 2002.

Há também, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, presente no artigo 227, caput, da Constituição, e, artigos 1.583 e 1584 do CC, reconhecido pela Convenção Internacional de Haia. Quanto a este princípio, regulamentado pelo Estatuto da Criança e do adolescente, através da Lei 8.069/1990, em que considera-se criança, a pessoa com idade entre 0 e 12 anos incompletos; adolescentes, os que possuem de 12 a 18 anos de idade. Ademais, vale citar a Lei 12.825/2013, descrita como Estatuto da Juventude, o qual institui amplos direitos à pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade, definidas como jovens.

Considera-se o exercício do poder familiar, fator preponderante para o desenvolvimento da criação e educação dos filhos. Diante dessa perspectiva, o artigo 1.634 do Código Civil de 2002 declara que compete aos pais, não importa a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar quanto aos filhos.

Quanto a este assunto, preceitua Gonçalves que “o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (2015, p.360). Ademais, acrescenta Flávio Tartuce que se faz:

importante o estudo do poder familiar, conceituando como sendo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. O instituto está tratado nos arts. 1.630 a 1.638 do CC/2002. (Tartuce, 2014, p.942).

Importa salientar que, a terminologia “poder familiar” foi instituída pelo Código Civilista vigente, disposto nos artigos 1.630 e 1.638, pois, anteriormente, tratava-se de “pátrio poder”.

Frisa-se que, a expressão “pátrio poder” tratava-se do poder exercido unicamente pelo pai, havendo assim, a clara e evidente exclusão da mãe, ou qualquer outro tutor, propagando o preconceito. Neste diapasão, a implementação da nova terminologia propiciou de forma positiva a divisão no cuidado aos pais. Diante dessa realidade, o “pátrio poder” foi superado devido à despatriarcalização do direito de Família, em que houve a perda do domínio exercido pela figura paterna no passado.

Levando-se em consideração esta perspectiva de relevante interesse social, o presente capítulo se propõe a discutir a aplicabilidade e implicações do Código Civil no ano de 1916 e de 2002, compreendendo a dinâmica e necessidade da sociedade em questão, no âmbito do instituto da família.

## 2.1 APLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – INSTITUTO DA FAMÍLIA

Instituído pela lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, sendo vigente no País até Janeiro de 2002, o Código Civil de 1916 foi marcado por um modelo de organização familiar específica, em que a moral e tradição possuíam caráter relevante.

No desenvolver juridicamente constituído, contextualiza-se brevemente que, através do Código Civilista de 1916, fora estabelecido o instituto da guarda, expresso no artigo 325 e 326 do referido código. Neste, fora convencionado a relação da criança e da mulher, em que a dissolução conjugal

era regida por um juízo de valor. Em seu texto original, preceituava-se que “Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.” (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962). Esta, estabelecia a forma de rompimento do vínculo conjugal como requisito primordial para a definição da guarda, assim, eram garantidos maiores direitos àquele que não tivesse motivado a separação conjugal.

Aliado a este instituto, havia também, o Estatuto da Mulher Casada, Lei Nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962. Nele, era expresso a situação jurídica da mulher casada, que conseqüentemente, exercia também, relevantes implicações sobre os filhos, frutos do casamento.

Destarte, diante do rompimento da relação conjugal dos cônjuges, estabelecia-se que:

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.(BRASIL, 1962)

Neste viés, notoriamente, o pátrio poder dado a um dos genitores, se concretizava somente a partir de uma análise detalhada sobre a motivação da separação conjugal. Diante desse contexto, o Código Civil de 1916, de acordo com Junqueira:

Em parte conseguiu expressar relações já existentes no seio da organização patriarcal brasileira, ao contemplar o pátrio poder, as diferenças entre filhos legítimos e ilegítimos, biológicos e adotados, a figura do marido como chefe da relação conjugal e mais uma significativa quantidade regras e procedimentos de conteúdo moral cristão, bem ao gosto das classes a quem o código se destinava. (p.05)

Em síntese, o Código era regido por questões morais, de caráter cristão, definindo o que era considerado comportamento ideal frente às questões familiares. Nesse diapasão, fazia-se necessário a identificação do cônjuge culpado, pois, se a culpa fosse apenas de um genitor, o filho ficaria sob o poder de quem não fosse o culpado, no entanto, caso a separação

conjugal decorresse de ambos, o filho ficaria sob o poder da mãe (BRASIL, 1916).

Assim, diante da expressiva modificação das relações sociais existentes, fez-se necessário alterações nos dispositivos vigentes, sendo criado a Lei do Divórcio de nº 6.515/77 que revogou os artigos 325 e 326 e regulamentou o instituto da guarda ainda nos moldes do Código vigente na época, no entanto, ampliando a participação do juízo responsável, a fim de que fosse garantido a escolha da situação mais vantajosa para o menor em questão.

Por se tratar de uma realidade advinda antes do estabelecimento da Constituição Federal de 1988, e também, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a culpa pelo fim do casamento, instituto sagrado e até antes de 1977 considerado indissolúvel, não se levava em consideração o atendimento ao melhor interesse do filho, ainda criança ou adolescente. Neste sentido, analisava-se qual, dos genitores, reuniria as melhores condições de exercer as responsabilidades da guarda.

Não obstante, a culpa pelo fim do casamento, e até mesmo, quem deu causa para o rompimento, não deveria comprometer o direito á exercer a guarda, pois, a motivação poderia ser de várias ordens, como por exemplo, situações de violência doméstica.

Com a evolução e dinâmica da sociedade, o regramento jurídico também teve que acompanhar as transformações sociais, ainda que de forma mais lenta. Neste sentido, adveio a atualização do Código Civil no ano de 2002, a fim de banir as discriminações no campo das relações familiares.

## 2.2 O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, CRIADO POR MEIO DA LEI Nº 10.046/2002.

O Código Civil de 2002 propiciou grandes avanços ao que tange o Direito de Família. Diversos aspectos foram reconsiderados à luz das



afirmações constitucionais, a fim de acompanhar as transformações da sociedade.

Inicialmente, considera-se como primeira modificação, que o Código de 2002 exprime em seu artigo de número 1.632 que, ao que tange o poder familiar: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” (BRASIL, 2002).

Desta forma, houve uma reconstrução das regras de autoridade parental, a fim de que houvesse uma ampla participação dos genitores na criação de seus filhos, em que a boa relação de convivência passou a ser fator primordial, não sendo mais a motivação do termino conjugal fator preponderante. Na verdade, a motivação do termino conjugal passou a interessar, tão somente, aos cônjuges envolvidos.

Nesse sentido, o poder familiar não cessa com a separação dos pais, e, segundo Paulo Lôbo, (2000, p.201), a perspectiva da psicologia diz que a criança não tem que escolher entre pai e mãe; é direito dela ter o contato e a possibilidade de usufruir as duas linhagens de origem, cultura, posição social, religião, dentre outros. Nesse sentido, conclui-se a necessidade do amplo cuidado de ambos os genitores, ampliando assim, a base de apoio existente.

Evidentemente que, com a separação dos pais, é impossível que não haja mudanças, ainda que mínimas, quanto à convivência diária de ambos os genitores com seus filhos, contudo, os deveres e direitos devem ser respeitados e cumpridos, pois, o princípio do melhor interesse dos filhos, deve ser concretizado. Por esta razão, é estabelecido no artigo 1.634 sobre a competência pertencente aos pais quanto ao pleno exercício do poder familiar, este que não se desconstitui com a separação conjugal, sendo necessário o cumprimento integral de uma criação e educação qualificada aos menores (Brasil, 2002).

Destarte, o referido Código trouxe em seu capítulo XI, Da proteção da pessoa dos filhos, em que institui em seus artigos 1.583 a 1.590 o estabelecimento do instituto da guarda, categorizando-a em guarda unilateral e

guarda compartilhada. Os referidos dispositivos legais aduzem a possibilidade de que seja estabelecido um dos institutos, respeitando o cumprimento dos preceitos que cabem a cada um.

No entanto, os referidos artigos apresentaram insegurança jurisdicional quanto à definição do dispositivo de guarda, já que não estabelece regra de prevalência. Diante desse contexto, houve o advento da Lei 13.058/2014, o qual institui a preferência de estabelecimento da guarda compartilhada.

Neste sentido, com a promulgação da Lei que se admitiu a guarda compartilhada como regra, sendo necessário assim, o cumprimento de alguns critérios para distribuição de funções pertinentes a ambos os genitores. Ainda, frisa-se que a referida lei, mais conhecida como lei da igualdade parental, modificou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002.

### **3 O INSTITUTO DA GUARDA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei n.8.060 de 13 de Julho de 1990) trata esta questão em seu artigo 33, que institui:

A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (BRASIL, 1990)

Nesta, trata-se da colocação da criança ou adolescente, em família substituta. No entanto, o presente capítulo se propõe a tratar sobre a guarda estabelecida através da existência da autoridade parental que os pais estabelecem. Assim sendo, atualmente, a culpa não mais se trata de um fator predominante para que haja o efetivo implemento da guarda. De acordo, Stolze:

Se não há razão fundada no resguardo do interesse existencial da criança e do adolescente, o cônjuge que apresentar melhores condições morais e psicológicas poderá deter sua guarda, independente da aferição da culpa no fim da relação conjugal. (2019.p.647).

Portanto, a disciplina legal da guarda sofreu modificações; Inicialmente, a Lei nº 11.698, de 13 de Junho de 2008 foi editada, e, posteriormente, fora implementada a Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014. Nesta, a guarda

compartilhada passou a ser regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, salvo manifestação de recusa expressa.

Entende-se que a guarda compartilhada já provem desde o nascimento da criança, deste modo, a educação dos filhos independe do tipo de dissolução da união que foi estabelecido. No entanto, a guarda passou a ser estabelecida devido à necessidade de prestação de assistência adequada.

Ademais, atribui-se também, a prevenção e combate da alienação parental, esta que é definida através da Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, e dispõe em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança e do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL,2010)

Caso constatada a prática de ato alienação parental ou qualquer conduta que inviabilize a boa convivência do infante com seu guardião, o juiz poderá determinar, conforme expresso no artigo 6º:

(...) o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I. Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II. Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III. Estipular multa ao alienador;
- IV. Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V. Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI. Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII. Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único: Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Assim, entende-se que, havendo a prática de ato alienação parental, poderá haver a determinação de instrumentos capazes de abrandar os efeitos negativos decorrentes do ato, sendo possível, a modificação da guarda antes estabelecida.

### 3.1 MODALIDADE DE GUARDA

Com efeito, tem-se a necessidade de definir a modalidade de guarda que será estabelecido, diante da dissolução da união anteriormente estabelecida, pois, o rompimento conjugal repercute não somente na finalização da relação amorosa em si, como também, nas vivências das crianças.

Diante dessa realidade, faz-se necessário que haja uma análise concreta de cada caso, para que o melhor interesse dos infantes seja estabelecido. Assim, ainda que não haja mais a relação conjugal entre os genitores, inquestionavelmente a convivência com os filhos deve ser minimamente modificada. Neste sentido, aborda Venosa:

A ideia é fazer com que pais separados compartilhem da educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto. Em essência, essa atribuição reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas as decisões. (2012, p.185).

Ao que tange a guarda, esta possui algumas vertentes, quais sejam: guarda compartilhada e guarda unilateral, estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Há também, a guarda alternada e guarda de nidação, estas, que não são previstas em Lei.

Nestas modalidades, importa dizer também, a necessidade de que se estabeleça o instituto da convivência, esta que, por vezes, se confunde em relação ao instituto da guarda. Quanto à convivência, esta diz respeito ao período que cada genitor passará com a criança. Já a guarda, alude sobre a forma que será administrado os interesses do descendente.

De início, tem-se no capítulo XI, Da proteção da pessoa dos filhos, a definição de que trata os tipos de guarda estabelecidos na Constituição vigente, definidas como guarda unilateral e guarda compartilhada, assim como expresso no artigo 1.583, §1º:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres do pai e mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002)

Importa dizer que, na guarda unilateral, àquele que não dispõe da guarda, somente do direito de visita, não se isenta de exercer o poder familiar. Inclusive, frisa-se que o genitor visitante, além do poder familiar, possui o direito de fiscalizar o exercício da guarda unilateral exercida pelo outro genitor, além de também ter o direito de pedir uma prestação de contas. Cumpre ressaltar que a Lei apresenta os critérios necessários para que seja definido de forma consciente e responsável o genitor detentor da guarda.

Neste aspecto, de forma não taxativa e sem ordem de preferência, os fatores primordiais estabelecidos no artigo 1.583, §2º são: “I- afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar. II. Saúde e segurança. III. Educação.” Sendo assim, a preservação da convivência do filho com seu grupo familiar se faz indispensável.

Quanto à guarda compartilhada, esta se consagrou através da Lei nº 11.698/2008, substituindo o modelo de guarda anteriormente utilizado, chamado de guarda unilateral conjugada com direito de visitas, em que, geralmente, se atribuía à mãe maior capacidade para exercer o direito de guarda da criança. Considerada como o instituto mais eficaz pelo ordenamento jurídico, a guarda compartilhada pode ser requerida pelo Juízo, pais, e até mesmo, conforme decisão do STJ, pelos parentes que convivem com o menor.

Diante do contexto de maior convivência familiar e divisão das responsabilidades, o modelo de guarda compartilhada pode, a depender do contexto familiar, atender melhor às necessidades específicas da criança/adolescente, uma vez que, a amplitude da convivência faz com que ambos os genitores possam enxergar as necessidades.

Destarte, na guarda compartilhada o tempo de convivência da criança com os pais deve ser dividido de forma que ambos possam conviver de forma equilibrada, participando ativamente das atividades concernentes para atender o melhor interesse da criança. Já a guarda unilateral, é instituída a um dos genitores, propiciando ao outro a responsabilidade de prestar alimentos, direito à visitas periódicas, como também, o direito de exigir prestações de esclarecimentos quanto às decisões tomadas. Assim como expresso no §5º:

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestações de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL, 2002).

Há também, a guarda chamada de nidação ou aninhamento, esta que não possui previsão no ordenamento jurídico pátrio, recorrente em países europeus, e se descreve pela permanência dos filhos em uma única residência, devendo haver o revezamento dos pais em períodos fixos pré-estabelecidos. Deste modo, não há alterações na rotina da criança, pois, de acordo com o autor Grisard Filho:

Análoga à guarda alternada, no aninhamento ou nidação, o revezamento parte dos pais, que moram na casa onde vivem os filhos, em períodos alternados. Trata-se de uma modalidade rara, de difícil realização e longevidade reduzida. Isso porque, envolve uma logística complicada, na qual se destaca os altos custos para a manutenção de três casas: uma para o pai, outra para a mãe e uma terceira para o filho recepcionar os pais, alternadamente. (GRISARD FILHO, 2002, p.79)

No contexto de inexistência de previsão legal, concretiza-se também a guarda alternada, objeto deste artigo, que será tratado adiante.

Recentemente, no ano de 2014, precisamente no dia 22 de dezembro, foi realizada alteração legislativa em que institui que, mesmo quando não há acordo entre os genitores, estes com capacidade para exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, considerada como vontade maior da Lei, de acordo com o expresso no artigo 1.584 da vigente Constituição. Neste dispositivo, acredita-se em uma divisão da responsabilidade de forma mais equilibrada, possibilitando assim, espaço para que os pais possam exercer suas outras atividades.

### 3.1.2 LEI DA GUARDA COMPARTILHADA – LEI 13.058/2014

Nesta Lei, explicita-se que o capítulo XI da Proteção da Pessoa dos filhos sofreu relevantes modificações. Os artigos 1.583, 1.584, 1.634 da Lei 10.406 de 10 de Setembro de 2002, foram alterados a fim de que fosse

expressa a correta definição da guarda compartilhada, assim como, sua devida aplicação.

Dessa forma, o parágrafo 2º do artigo 1.583 passou a ser disposto da seguinte:

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.(BRASIL,2002)

Assim, faz-se nítido que, o dever de assegurar e cuidar dos filhos, deve ser atribuído a ambos os genitores, sem qualquer distinção, uma vez que, a Constituição Federal vigente assegura em seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). (BRASIL,1988)

Além disso, dar-se a preferência à esta modalidade, sob o prisma de que oferece incontestáveis vantagens à prole, em busca da pacificação de conflitos e estímulo à responsabilidade familiar. Nessa linha, encontra-se amparo na jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA E VISITAS. Por lei, a guarda compartilhada agora é regra. E no presente caso, inexistente prova de qualquer situação de fato a justificar o estabelecimento da guarda de forma distinta daquela preconizada pela lei. Eventuais conflitos ou desavenças entre os genitores, e que não tenham sido superadas ainda, não afastam e não impedem a nenhuma deles o exercício dos direitos relativos à filha comum. A visitação fixada na origem para agora e para os próximos 03 meses, é bastante restrita e limitada. Isso justamente para preservar e garantir um período de adaptação. Diminuí-la acabaria por impedir a formação de laços entre pai e filha, e impediria que o pai soubesse da rotina da filha e a conhecesse bem. Como há período de adaptação por 03 meses, as partes poderão observar como as coisas irão funcionar durante esse período. E não há óbice para que, acabado o período de adaptação, o próprio juiz de origem proceda a alguma alteração ou redimensionamento, dependendo do que aportar a título de prova, e se for o caso. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70077035871), Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018). (TJ-RS-AI:70077035871 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/06/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2018).

Sendo assim, compreende-se que independente da dissolução conjugal aplicada, a guarda compartilhada induz a responsabilização legal de ambos os

pais em relação as decisões em relação à prole, como a escola, plano de saúde, prática de esportes, dentre outros.

Importa enfatizar que, nesta modalidade de guarda, a responsabilidade sobre a criação dos filhos compete a ambos os genitores, propiciando assim, o contato diário e estreitamento dos laços afetivos. Alinhado a esta vertente, em relação a referida modalidade, Grisard Filho (2000, p.155), afirma que:

A guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define a ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar os seus direitos e obrigações em relação a eles. Neste contexto, os pais podem planejar como convém a guarda física. (Arranjos de acesso ou esquema de visitas).

Destarte, compreende-se que a guarda compartilhada sugere também a guarda física, sendo necessário o estabelecimento do instituto da convivência para com o outro genitor. Diante dessa realidade, o infante não deve ter prejudicado o contato com seus familiares, sendo reforçado os cuidados parentais.

Diferente de como ocorre na modalidade da guarda unilateral, quando compartilhado os deveres e obrigações, diminui-se os riscos de sobrecarga em apenas um dos genitores, e conseqüentemente, há uma convivência mais harmoniosa, pautada em um bom diálogo e cooperação entre os genitores.

Sendo a guarda um instituto responsável por dirimir o poder familiar, em caso de descontentamento, têm-se a possibilidade de acionar o judiciário, a fim de que seja revisto os moldes antes estabelecidos. Ao passo que, a guarda compartilhada seja atribuída como regra geral, há casos em que não se faz possível a sua aplicação, pois, cada família se estabelece em um contexto. A exemplo disso, tem-se a situação em que os genitores residem em cidades, estados ou até países divergentes. Diante dessa realidade, constitui-se a guarda unilateral, mais benéfica ao infante.

Quanto ao prevailecimento da guarda unilateral sobre a guarda compartilhada, logo, o afastamento da regra, tem-se o seguinte precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. ALTERAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. MELHOR



INTERESSE DOS INFANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EXERCIDA PELA GENITORA. 1. Na hipótese, o réu, ora apelante, pretende obter a guarda compartilhada dos filhos, atualmente com 9 (nove) e 4 (quatro) anos de idade. 2. De acordo com o art. 1.583, parágrafo único, do Código Civil, a guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. 3. As questões afetas à alteração da guarda, ou de lar de referência, devem ser decididas com extrema acuidade, buscando-se sempre atender ao melhor interesse dos incapazes envolvidos. 4. A guarda compartilhada corresponde a regra prevalente no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que inexistente acordo entre os genitores. Ainda assim, o melhor interesse da criança deve ser sempre priorizado na definição da guarda nesses casos. 5. Constatada a ausência de elemento probatório em sentido contrário, deve ser afastada a regra da guarda compartilhada, mantendo-se, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a guarda unilateral. 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 00002444320178070007-Segredo de Justiça 0000244-43.2017.8.07.0007, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 14/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Portanto, deve-se haver o pareamento dos aspectos positivos e negativos de cada modalidade de guarda, para que o infante tenha seus direitos e deveres garantidos e seja concedido o crescimento humano e intelectual.

### 3.2 A GUARDA ALTERNADA E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Diante da constante modificação das construções familiares, surge a guarda alternada, esta que é objeto central deste estudo, de caráter jurisprudencial e doutrinário, sem previsão legal instituída no Código Civil. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, nesta modalidade, a criança reside em períodos pré-estabelecidos e alternados, com ambos os genitores.

Neste toar, na guarda alternada, entende-se que a criança não possui um único lar de referência, afinal, ao residir em período predeterminado com cada genitor, o poder familiar é exercido de forma unilateral na constância da convivência. Quanto ao outro genitor, este possui direito às visitas, ocasionando assim, a ampla convivência através da alternância. Sobre este aspecto, a familiarista Maria Berenice confirma sobre a guarda alternada:

Modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na

legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens.(DIAS, 2011, p.528).

Aduz-se que, para que haja a guarda alternada, faz-se necessário que os guardiões estejam em acordo sobre o tempo de convivência estipulado. Neste sentido, faz-se imprescindível uma decisão de forma conjunta, levando-se em consideração de que o poder familiar é exercido por ambos os genitores, no entanto, não haverá o compartilhamento de decisões, mas, uma independência quanto ao exercício da guarda alternada por parte dos genitores, havendo assim, uma via de possibilidade na multiparentalidade, ou até mesmo, em situações conflituosas.

Insta salientar que, a guarda alternada diverge da guarda de nidação. Na primeira, a criança deve se dispor em tempo estabelecido a cada um dos seus guardiões, possuindo assim, dois lares. Já na segunda, a criança deve permanecer no lar, havendo o revezamento dos seus genitores por tempo pré-determinado. Assim, ante a instabilidade da rotina, ocasionada pela modificação de estadia, Venosa aponta que:

A modalidade de guarda pode ser alternada a qualquer tempo, sempre no interesse do menor. Isto significa que a princípio, quando no fervor do rompimento da convivência conjugal, pode não ser o melhor momento para a guarda compartilhada ou para um compartilhamento mais amplo. Após algum tempo, serenados os ânimos entre os interessados, a guarda compartilhada pode surgir como uma solução natural (...). Não se confunde a guarda compartilhada com a guarda alternada, a qual, mais no interesse dos pais do que dos filhos, divide-se o tempo de permanência destes com os pais em suas respectivas residências, nada mais que isso. Essa modalidade está fadada ao insucesso e a gerar maiores problemas do que soluções. (VENOSA, 2013, p, 88).

Verifica-se que, a alternância de lares não é vista como algo comum, sendo considerada como algo prejudicial à saúde psíquica e desenvolvimento social da criança. No entanto, a guarda alternada pode ser um elemento de caráter positivo, a depender da relação familiar mantida pelos genitores.

Não obstante, neste instituto, busca-se o equilíbrio das responsabilidades dos pais quanto aos cuidados do infante, não sendo a alternância de lares o fator primordial para que se atribua prejuízos irreversíveis. Em conformidade, Evandro Luís Silva (2005, p.24) alega:

Não podemos sacrificar a convivência de pais e filhos sob o fraco argumento, desconstituído de qualquer fundamentação teórica ou observação prática rigorosa, de que duas casas podem trazer prejuízos emocionais para a criança, que não poderia criar vínculos com duas casas. Ora, as crianças, como já dito, possuem uma facilidade de adaptação e criação de vínculos, desde que se sintam seguras. Sentindo segurança nas relações com os pais, sentir-se-ão seguras nas casas deles. Tendo seu próprio espaço físico, sentirão cada casa como sua também, criando vínculos positivos com ambas.

Como já citado anteriormente, neste tipo de guarda, não há previsão no ordenamento jurídico, e, ainda, muito se aconselha ao não estabelecimento desse regime, pois, considera-se desapropriada ao bem estar da criança, podendo afetar referenciais necessários ao seu desenvolvimento de forma saudável. Para além, acredita-se haver um conflito de mudanças de locais, ocasionando assim, um desajuste da rotina da criança/adolescente. Assim, considerado nesta jurisprudência:

EMENTA: GUARDA. PEDIDO DE PREVALÊNCIA DA GUARDA ALTERNADA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudanças na rotina da vida e nos referenciais dos menores que podem acarretar transtornos de toda ordem. Caso concreto em que não se verifica razões plausíveis para que seja tomada a guarda alternada, tendo em vista que se trata de menor contando 08 (oito) anos de idade, não lhe convindo sucessivas modificações de rotina, sem referência do que seja seu espaço, sua casa. Modelo de guarda em que a constante alteração não permite ao menor continuidade no cotidiano pra consolidar hábitos, valores, padrões e formação da personalidade, sendo-lhe de todo prejudicial Decisão agravada que, ao designar a guarda provisória unilateralmente à genitora, estabeleceu regime de visitas suficientemente amplo e, portanto, apto a garantir o direito de convívio entre pai e filho, AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077944403, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/09/2018)

Não obstante, apesar do claro teor preferencial da guarda compartilhada em relação à guarda alternada em muitos julgados, resta necessário o estudo mais aprofundado quanto a este recente dispositivo, visto a exigência das novas demandas sociais e conseqüentemente, familiares.

Deve-se considerar que, existem diversos recortes familiares, sendo necessário assim, uma análise em caráter subjetivo do núcleo em questão. Nessa linha, embora em primeiro momento, a jurisprudência houvesse apontado em sentido contrário, a modalidade de guarda alternada passou a ser

uma alternativa frente à proteção do princípio de melhor interesse da criança. Consoante inclusive, o Ministério Público reconheceu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. INICIATIVA MATERNA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA GUARDA ALTERNADA. INSURGÊNCIA DA GENITORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. O pedido de guarda alternada foi requerido pelo Ministério Público em sede de audiência de conciliação. Nesse sentido, não há falar-se em vício decisório, uma vez que o parquet dentro de suas competências pode e deve intervir pelos interesses dos menores quando assim entender cabível. No ponto, há previsão expressa no art. 82 do CPC. Para que a guarda alternada funcione sem riscos há a necessidade de conhecimento detalhado das peculiaridades que a justificam bem como da sintonia entre os pais, a fim de que seja preservado o equilíbrio psicológico do menor. Inexistindo tais provas, mantem-se a guarda tal como vem sendo exercida. (TJ-DF 07260058520198070000-Segredo de Justiça 0726005-85.2019.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data do julgamento: 15/04/2020, 2ª Turma Cível, Data da Publicação: Publicado no PJe: 08/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destarte, mister elucidar a importância dos estudos psicossociais para auxiliar o julgador membro do Ministério Público a fundamentar de forma adequada o seu parecer, como também, para decisão do estabelecimento deste modelo de guarda. Frisa-se que, a guarda alternada deve partir de um pedido bem fundamentado.

Diante dessa realidade, há alguns fatores imprescindíveis para que, de fato, o bem estar da criança seja assegurado. Diante dessa realidade, os genitores devem estabelecer um contexto de boa convivência, harmonia, consentimento, a fim de que não comprometa a vida social, escolar, e familiar do infante. Como se verifica no seguinte precedente jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO.ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE VISITA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.GUARDA ALTERNADA. Embora a doutrina e a jurisprudência tenham alguma resistência em deferir pedido de guarda alternada, alegando que o modelo acarreta a instabilidade ao equilíbrio psicológico da criança, no caso, essa modalidade de guarda é que vem atendendo ao melhor interesse do menor, como insiste a embargante, estando adaptado e tranquilo nesta rotina. Mantida a sentença. EMBARGOS ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70077311645, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/04/2018). (TJ-RS-ED:70077311645 RS, Relator: Liselena Schifino Robles

Ribeiro, Data do Julgamento: 25/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018).

Conclui-se, portanto, a relação de dependência existente entre os pais e filhos, havendo assim, o dever de garantia à subsistência, tal qual, a obrigação alimentar. Sobre esta, Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.157) afirma que “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais, de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro necessário à sua subsistência.” Em consonância, acrescenta Sílvio Rodrigues:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que se possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. (2008, p.374)

Assim, quanto ao dever alimentar, ainda que se trate de uma convivência alternada, deve ser analisado de maneira proporcional e específica, considerando o binômio: necessidade dos alimentos por parte do infante, e, possibilidade alimentar por parte dos genitores.

Atribui-se aos alimentos, as despesas necessárias à manutenção da criança ou adolescente de forma digna, propiciando o acesso aos direitos basilares de todo ser humano, quais sejam; saúde, lazer, vestuário, educação de qualidade. Assim, cabe aos pais, decidir de que forma ocorrerá a prestação alimentar, podendo haver a divisão das responsabilidades, assim como já ocorre nas outras modalidades de guarda.

Importa destacar que, o Enunciado n.112 do CJF/STJ estabelece:

Em acordos celebrados antes do advento do Novo Código, ainda que expressamente convencionado que os alimentos cessarão com a maioridade, o juiz deve ouvir os interessados, apreciar as circunstâncias do caso concreto e obedecer ao princípio *rebus sic stantibus*.

Ou seja, compreende-se que os alimentos podem cessar antes do período convencionado pelas partes, no entanto, deve haver uma análise minuciosa das circunstâncias que envolvem o caso.

Entende-se que a guarda alternada não é capaz de comprometer a proteção integral do infante, a convivência dos genitores, e ainda, o atendimento ao melhor interesse da criança, uma vez que, neste modelo, reflete-se um maior amparo e proteção.

Ademais, importa salientar que, a decisão judicial quanto á guarda, não faz coisa julgada material, mas sim, formal. Neste sentido, sempre que necessário, pode ser feita a devida modificação, primando o melhor interesse do filho criança ou adolescente. Compreende-se assim, o implemento da guarda alternada como a devida adequação á realidade das famílias.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreende-se que os direitos da família engendram-se de forma mais visível na sociedade, a partir das necessárias atualizações do Código Civil, e conseqüentemente, a aplicação de leis específicas que propiciam a garantia de princípios imprescindíveis.

No entanto, apesar da conquista de novos pilares que refletem diretamente na formação e manutenção da sociedade, diante dos resultados auferidos nesta pesquisa, conclui-se que a inexistência de previsão legal da guarda alternada, repercute, ainda, em posicionamentos enraizados de preconceito e intolerância frente às novas construções familiares, ainda que, o modelo de guarda alternada não comprometa a proteção integral da criança e do adolescente.

Outrossim, importa salientar que, o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser o ponto crucial para que se obtenha resultados benéficos ao infante ao estabelecer a modalidade de guarda cabível.

Destarte, apesar do claro teor preferencial da guarda compartilhada, sobretudo, sobre sua aplicabilidade como regra geral, deve-se haver uma análise minuciosa frente ao contexto familiar existente, a fim de que, se

assegure um desenvolvimento de forma saudável em todos os aspectos para o infante, e a boa convivência de seus genitores.

Ate o exposto, acredita-se que o ordenamento jurídico deva acompanhar as novas demandas sociais, e conseqüentemente, familiares, para que possa abarcar as necessidades específicas, protegendo assim, direitos e garantias constitucionais.

Em consonância, observa-se que, a jurisprudência de alguns tribunais passou a identificar as necessidades de cada família, ocasionando assim, importantes precedentes para o ordenamento jurídico brasileiro. Faz-se necessário ainda, reforçar a importância da participação ativa do Estado ao que se refere à prestação de assistência adequada, priorizando sempre, o desenvolvimento de políticas públicas de ação afirmativa.

Por fim, diante dos fatos apreendidos a partir da breve exposição acerca das modalidades de guarda, e, jurisprudências, pode-se constatar que, ainda que de forma lenta, as revisões doutrinárias e modificações no ordenamento vigente refletem o realce e a atenção ao que tange as relações familiares. Assim, as imposições legais podem e devem diminuir as desigualdades sociais, e, especificamente, auxiliar no desenvolvimento das famílias em prol de uma sociedade mais justa e igualitária.

## **REFERÊNCIAS**

BARBOSA. Águida Arruda. **Guarda compartilhada e mediação familiar – UMA PARCEIRA NECESSÁRIA**. 2014.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998, ed.2014.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 10,Set.2020.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010, **que dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de Agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em 02, Nov. 2020.

CORRÊA. Carla Silva. **O Código Civil de 2002, as novas relações familiares e as aspirações constitucionais**.

**Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos** / Andreia Rodrigues Amin, Ângela Maria Silveira dos Santos, Bianca Mota de Moraes; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

**Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**/ Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva,2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Quem ainda tem medo da guarda compartilhada?** Boletim Jurídico do Instituto Brasileiro de Direito de Família, n.51, ano 8. jul. /ago. 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

**Manual de direito das famílias**/Maria Berenice Dias.- 9.ed.rev.atual e ampl.de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Evandro Luís. **Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

SILVIO, Rodrigues. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol.6. 28 Ed. P.374



TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 5: Direito de Família, 12ª. ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TS-DF. **AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0726005-85.2019.8.07.0000**. Relator: CARMELITA BRASIL, DJ:15/04/2020.JusBrasil.2020. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/842984743/7260058520198070000-segredo-de-justica-0726005-8520198070000>. Acesso em: 15 nov.2020.

TS-DF.**APELAÇÃO CÍVEL: 00002444320178070007**. Relator:ALVARO CIARLINI, DJ:14/08/2019.JusBrasil.2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900973185/2444320178070007-segredo-de-justica-0000244-4320178070007>. Acesso em: 15 nov.2020.

TS-RS. **AGRAVO DE INSTRUMENTO: 70077944403**.Relator: Sandra Brisolara Medeiros.DJ:26/09/2018.JusBrasil.2018.Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=GUARDA+ALTERNADA>>. Acesso em 19 de Setembro de 2020.

TS-RS.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 70077311645**. Relator: LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DJ:25/04/2018.JusBrasil.2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574596375/embargos-dedeclaracao-ed-70077311645-rs>. Acesso em: 15 nov.2020.

TS-RS.**AGRAVO DE INSTRUMENTO: 70077035871**. Relator: RUI PORTA NOVA,DJ:28/06/2018.JusBrasil.2018.Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/596582848/agravo-de-instrumento-ai-70077035871-rs> Acesso em: 15 nov.2020.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil; Direito de Família**, Volume 06,13ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2013.